



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13581

Reg. Col. 9950/2015

Acusados: JPPS Auditores Independentes
José Paulo Siqueira Ferreira

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em infração aos arts. 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

VOTO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC em face de JPPS Auditores Independentes (“JPPS” ou “Acusada”) e José Paulo Siqueira Ferreira (“José Ferreira” ou “Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da JPPS à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento dos arts. 20¹ e 25², II, da Instrução CVM nº 308/99, considerada infração de natureza grave pelo art. 37 da mesma instrução. As razões da acusação e da defesa foram expostas nos termos do relatório anexo a este voto.

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

(...)

II – elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácias dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. Os Acusados alegam inicialmente a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º³, da Lei nº 9.873/99, pois os fatos tratados neste processo referir-se-iam aos exercícios de 2006 a 2009, ainda que haja menção aos exercícios de 2010 e 2011. Nesse sentido, destacam que o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº011/15, enviado pela SNC em atendimento ao art. 11, da Deliberação 538/08, teria sido enviado apenas em janeiro de 2015.

3. Ocorre, contudo, que o primeiro ato inequívoco de apuração das irregularidades tratadas neste voto não é o supracitado ofício da SNC. Conforme descrito ainda no termo de acusação, a apuração das irregularidades iniciou-se com o relatório de apuração RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 066/11, de 26 de agosto de 2011, motivado pela reclamação de investidor quanto à falta de divulgação adequada de dívida contraída pelas Indústrias J B Duarte S/A.

4. Tal relatório foi ainda sucedido pelo ato de fiscalização direta dos Acusados realizado no período de 12 de novembro de 2012 a 29 de abril de 2013 e consubstanciado no relatório de inspeção SFI/GFE-4/nº 01/2013, que embasa o presente processo administrativo. Assim, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

5. No mérito, os Acusado sustentam sua defesa principalmente no argumento de que a contabilização dos ativos contingentes decorreu de sentença judicial favorável e que a empresa e seus consultores jurídicos entenderam que a sentença seria confirmada pelas instâncias superiores, contingência ativa praticamente certa, razão pela qual reconheceu o correspondente ativo, limitado até o montante da contingência passiva. Em memoriais de julgamento, os Acusados trouxeram ainda novas informações processuais demonstrando que a sentença foi confirmada em segunda instância.

6. O argumento, entretanto, não encontra amparo na Deliberação CVM nº 489/05, item 9, vigente à época dos fatos. O normativo definia diversos parâmetros técnicos, entre os quais o “praticamente certo”, *in verbis*:

9 – Para fins de classificação de ativos e passivos em contingentes ou não, esta NPC usa os termos “praticamente certo”, provável e remoto com os seguintes conceitos:

Praticamente certo – este termo é mais fortemente utilizado no julgamento de contingências ativas. Ele é aplicado para refletir uma situação na qual um evento é certo, apesar de não ocorrido. **Essa certeza advém de situações cujo controle está com a administração de uma entidade e depende apenas dela, ou de situações em que há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não se cabem mais recursos.** (sem grifos no original)

³ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Nesses termos, assiste razão à Acusação ao asseverar que o reconhecimento de ativo contingente é indevido, cabendo ao auditor recomendar a retificação nas respectivas demonstrações ou fazer constar menção ao fato em seu relatório. Dessa forma, restou caracterizado o descumprimento à citada Deliberação, por parte da companhia auditada ao reconhecer o ativo, como também, ao item 11.3.2 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, vigente à época dos fatos, por parte do auditor, uma vez que inexistia menção ao fato nos respectivos pareceres de auditoria.

8. Noutro ponto, os Acusados sustentam que a JPPS revisou as demonstrações contábeis das coligadas/controladas e emitiu correspondentes relatórios de revisão limitada. Logo, se tivesse algum problema com essas empresas, esse fato seria comentado no parecer da JB Duarte, desde que fosse relevante.

9. A singela alegação, entretanto, não afasta os achados da inspeção, segundo a qual não foram encontradas evidências de auditoria e do efetivo recálculo de forma independente da equivalência patrimonial, comprovando a exatidão dos saldos. Conforme previsto no item 11.3.9.1 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, vigente à época dos fatos, o auditor devia assegurar-se de que as demonstrações contábeis das controladas e/ou coligadas relevantes, utilizadas para fins de consolidação ou contabilização dos investimentos pelo valor do patrimônio líquido na controladora e/ou investidora, estão de acordo com as disposições contidas no item 11.1.1.14, da mesma norma. A falta de evidência de auditoria acaba por configurar a inobservância ao item.

10. Quanto às demais irregularidades apontadas pela acusação, os Acusados sustentam genericamente que se trata de mero subjetivismo, pois, em seu entender, teriam sido realizados os trabalhos julgados necessários pelo auditor considerando os testes efetivados, a prática diária e a experiência. As características da empresa auditada não exigiriam o rigor formal apontado pela SNC.

11. Neste ponto, melhor sorte não assiste a defesa. Com efeito, as diversas falhas procedimentais apontadas pela acusação extrapolam o mero subjetivismo ou a liberdade de convencimento do auditor. Ao contrário, trata-se em grande parte de itens objetivamente considerados e que repercutem na qualidade dos trabalhos de auditoria e, conseqüentemente, em suas conclusões.

12. Por todo o exposto, concluo que assiste razão à Acusação quanto ao descumprimento dos arts. 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, infração de natureza grave pelo art. 37 da mesma instrução. Na dosimetria da pena, levar-se-á a reiteração das irregularidades, a gravidade das infrações cometidas e a primariedade dos Acusados.

⁴ 11.1.1.1 – A auditoria das demonstrações contábeis constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a sua adequação consoante os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, no que for pertinente a legislação específica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Assim, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de (i) JPPS Auditores Independentes à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e (ii) José Paulo Siqueira Ferreira à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao disposto nos artigos 20 e 25, II, da ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR